

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROMEU THOMÉ**

**MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Dieguez Leuzinger; Norma Sueli Padilha; Romeu Thomé. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-762-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

### **Apresentação**

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ARGENTINA – BUENOS AIRES

DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO

GT DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração”, foi realizado na cidade de Buenos Aires, na Argentina, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 e marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito internacional, pós a pandemia da COVID-19. No presente Grupo de Trabalho foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com significativas contribuições que emanam da reflexão trazida por professores, mestres, doutores e acadêmicos, especialmente brasileiros e argentinos. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores. Os artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, a saber:

O primeiro artigo, intitulado “A função social e solidária da empresa e a valorização do meio ambiente”, de Denner Souza Martins, analisa a função social e solidária da empresa, bem como a valorização do meio ambiente. Traz, ainda, reflexões sobre os impactos que a ausência de práticas ambientais em empresas privadas pode exercer no meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao uso de recursos naturais.

Na sequência “A fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais”, das autoras Grace Ladeira Garbaccio, Flávia

Gomes Cordeiro e Facundo Rios se discorre sobre a fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais, condição imperiosa para a vida plena da geração atual e a sobrevivência das vindouras.

Ato contínuo, em “As várias faces da crise ambiental e a necessidade da construção de novos paradigmas: um novo olhar socio-econômico”, os autores Caio Cabral Azevedo e Mariza Rios investigam a interrelação das diversas crises presentes na modernidade, tais como a crise ambiental, a crise identitária e a crise do conhecimento. Além disso, busca analisar o papel da filosofia e das ciências sociais, especialmente da Ciência Econômica, na proposição de novos paradigmas capazes de enfrentar essas crises.

Em “Certificado de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitido a partir de sensoriamento remoto à luz da legislação brasileira”, Yanara Pessoa Leal e Talden Queiroz Farias debatem a certificação de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitida a partir de comprovação por sensoriamento remoto, à luz da legislação brasileira. A constatação de que os tribunais superiores e estaduais brasileiros aceitam o uso de imagens de satélites como prova material de crime ambiental e que o Ministério Público Federal criou o Programa Amazônia Protege, utilizando somente o recurso dessa tecnologia, que impulsionou a criação de jurisprudência para punir desmatadores ilegais, comprovam, segundo os autores, a viabilidade do uso de imagens de satélites para a emissão de certificado de serviço ambiental, oriundo dos contratos inteligentes em blockchain.

No artigo “Consequências jurídicas da exposição de pessoas à poluição ambiental atmosférica causada por agrotóxicos: um estudo de caso envolvendo o arrendamento rural de áreas militares no bairro santamariense de Camobi”, André Augusto Cella e Diego dos Santos Difante identificam as consequências jurídicas e administrativas decorrentes de um episódio de exposição de pessoas à poluição atmosférica causada por agrotóxicos, originada de uma lavoura de soja numa área militar urbana pertencente à Força Aérea Brasileira no bairro de Camobi, em Santa Maria (RS), arrendada a um produtor rural particular.

O artigo de Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia, intitulado “Da justiça ambiental à justiça ecológica: desafios para a inclusão dos seres não humanos e das futuras gerações na esfera de decisão judicial”, constata que o aparato normativo ambiental é hoje insuficiente para garantir o acesso equitativo dos recursos naturais tanto em uma perspectiva interna quanto internacional destacando que a emergência do Antropoceno incorporou às discussões em torno de Justiça.

Os autores Norma Sueli Padilha , Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto e Dulcely Silva Franco no artigo intitulado “Desafios à consecução do ODS 13 da Agenda 2030: considerações sob a perspectiva da (in)efetividade do Acordo de Paris” analisam, em linhas gerais, como a (in)efetividade do Acordo de Paris incide sobre a Agenda 2030 no que se refere exclusivamente ao ODS 13. A pesquisa demonstra que a baixa efetividade do Acordo de Paris torna-se um desafio à consecução do ODS 13, que está condicionado às diretrizes da UNFCCC e aos tratados internacionais que a implementam.

No artigo “Gestão integrada de resíduos sólidos em Belém-Pará: desafios e perspectivas para implementação da Lei nº 12.305/2010 e atuação da gestão municipal, Eliane Botelho, Rafael Albuquerque da Silva e Rita Nazaré de Almeida Gonçalves discutem a importância de uma gestão integrada dos resíduos sólidos para minimizar os impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida dos moradores próximos aos locais de destinação.

Por sua vez, no artigo intitulado “Mineração em terras indígenas: contexto pátrio e o direito à consulta prévia”, de Bruna Mendes Coelho , Isabela Vaz Vieira e Romeu Thomé, os autores analisam o Direito Indígena no Brasil, sobretudo no que se refere à temática da mineração em terras indígenas. Nesse sentido, visa perpassar pelo contexto histórico, pela relevância da relação destes povos com a terra e, ademais, apresentar o contexto normativo brasileiro e previsões sobre o tema elencadas na Convenção nº 169 da OIT, com especial enfoque no direito à consulta prévia, livre e informada. O problema que analisam é: de que modo deve se estabelecer o procedimento para realização da oitiva às comunidades afetadas pela atividade minerária?

Em seguida, Diego dos Santos Difante e André Augusto Cella tratam dos “Novos agrotóxicos e a proibição do retrocesso socioambiental: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os autores analisam os julgados do STF sob o viés do princípio da proibição do retrocesso socioambiental, em ações movidas contra alterações legislativas do quadriênio de 2019-2022 e ligadas à liberação de novos agrotóxicos no país. Os autores concluíram que o princípio é reconhecido pelo STF como garantia às alterações legislativas que impliquem, nos temas ligados à liberação ou aprovação de novos agrotóxicos, em diminuição da proteção ambiental.

No artigo “O colapso do ecossistema da lagoa da conceição em santa catarina a partir da análise da ação civil pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”, Ivanio Formighieri Muller, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz partem da premissa de estar o ecossistema da Lagoa da Conceição em Florianópolis degradado, com a consequente perda de biodiversidade em razão do

rompimento de uma barragem, em 2001, naquela localidade. Buscaram os autores, assim, demonstrar que os efeitos deletérios da perda de biodiversidade afetaram a comunidade local, o turismo, a história e os direitos sociais dessa comunidade. Em resposta, a instituição de uma governança socioecológica, por meio da instauração de Câmara Judicial de Proteção, seria mecanismo capaz de efetivar a Justiça ecológica e social.

Na sequência o artigo “O Desenvolvimento (in)sustentável brasileiro e a Pauta Verde do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Norma Sueli Padilha e João Augusto Carneiro Araújo, objetiva analisar o atual estágio de promoção do desenvolvimento (in)sustentável brasileiro a partir das omissões e ações institucionais dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo mediante a abordagem crítica de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da “Pauta Verde”, buscando compreender como o desenvolvimento sustentável foi entendido nos votos dos Ministros da Suprema Corte a fim de demonstrar eventuais deficiências na defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em seguida, Weuder Martins Câmara, Patrícia Borba Vilar Guimarães e Yanko Marcius de Alencar Xavier apresentaram o trabalho denominado “O marco regulatório para a eficiência energética no Brasil em face dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) e da busca por um meio ambiente equilibrado”. A ideia foi demonstrar que a adoção de fontes renováveis de energia é fundamental para a sustentabilidade e um meio ambiente equilibrado, pois reduz a exposição aos combustíveis fósseis e impulsiona o desenvolvimento inclusivo. Todavia, o consumo excessivo de energia torna a eficiência energética uma medida essencial, buscando alcançar resultados semelhantes com menor consumo.

Giowana Gimenes da Cunha e Jonathan Barros Vita trataram dos “Programas de compensação de carbono no setor aeronáutico à luz da análise econômica do direito e os impactos na relação de consumo”. O trabalho teve como objetivo analisar os programas de compensação de carbono especificamente no setor aeronáutico, considerando as falhas de mercado que impactaram as relações de consumo e visou dar notoriedade às problemáticas consumeristas que podem surgir na propagação dos programas de compensação de carbono.

Por sua vez a autora Simone Hegele Bolson apresenta o artigo “Os serviços ecossistêmicos dos manguezais e a possibilidade de restauração ecológica” analisando os serviços ecossistêmicos prestados pelos manguezais do Brasil como indispensáveis à regulação climática e à manutenção da vida marinha por seus Serviços Ecossistêmicos, analisando a doutrina de Paul e Anne Ehrlich sobre a dimensão da natureza e seus serviços em benefício dos seres humanos e a sua valoração econômica, bem como o Documento internacional

Avaliação Ecológica do Milênio de 2005, onde há o reconhecimento de quatro categorias de serviços ecossistêmicos. O artigo analisa a restauração ecológica como modo de se conservar a integridade do ecossistema dos manguezais, e, por consequência, os serviços ecossistêmicos de regulação e de provisão prestados.

No artigo intitulado “Racismo ambiental: uma análise Foucaultiana a partir do panorama da Teoria da Biopolítica”, os autores Renato Bernardi e Jeferson Vinicius Rodrigues analisam a prática do racismo ambiental a partir da teoria de Michel Foucault questionando em que medida a biopolítica, influencia no racismo ambiental. A hipótese é que o Estado, valendo-se do seu poder soberano, utiliza do seu poder para controlar a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a moralidade e a longevidade, além de, consciente ou inconscientemente, exterminar as minorias raciais como política governamental.

Por fim, a “Responsabilidade Administrativa Ambiental: perspectivas de concretização diante do déficit na cobrança das multas ambientais” é o tema do artigo das autoras Vitória Dal-Ri Pagani e Melissa Ely Melo que investigam a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental por meio da aplicação prática pelo poder público, de instrumentos jurídicos construídos sob perspectiva teórica, tais como a Teoria Estruturante do Direito Ambiental destacando a relevância de buscar-se diferentes mecanismos para tornar viável a concretização da responsabilidade administrativa ambiental, levando em consideração a interdisciplinaridade inerente ao meio ambiente e cuja proteção demanda por instrumentos mais complexos em comparação aos mecanismos tradicionais de responsabilização.

Registre-se nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Profa. Dra. Marcia Dieguez Leuzinger – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina.

Prof. Dr. Romeu Thomé - Dom Helder Escola Superior.





## **A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDARIA DA EMPRESA E A VALORIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

### **THE SOCIAL AND SOLIDARITY FUNCTION OF THE COMPANY AND THE APPRECIATION OF THE ENVIRONMENT**

**Denner Souza Martins**

#### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo discorrer de forma específica sobre a função social e solidária da empresa, bem como a valorização do meio ambiente. Além disso, serão aprofundados os impactos que a não execução das práticas ambientais em empresas privadas pode exercer no meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao uso de recursos naturais. Para isso, este trabalho utilizará o método dedutivo, utilizando como materiais livros e artigos especializados, sendo classificado como exploratório e de procedimento documental. O artigo está dividido em três partes. Inicialmente, são apresentadas considerações sobre a função social e solidária da empresa. Em seguida, é explorada a relação dessa função com a prática e a teoria empresarial. Por fim, a sua indissociabilidade com a preservação ambiental será dissertada. Como justificativa, este texto busca contribuir para uma visão mais ampla sobre o meio ambiente e a prática de gestão socioambiental nas empresas em geral. A temática proposta neste trabalho busca elucidar como se desenvolve a função social e solidária das empresas, que buscam o lucro, mas também são incentivadas para práticas ambientais e sustentáveis.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Função social da empresa, Função solidária da empresa, Gestão empresarial, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article aims to specifically discuss the social and solidarity function of the company, as well as the appreciation of the environment. Furthermore, the impacts that the non-implementation of environmental practices in private companies can have on the environment will be further examined, especially regarding the use of natural resources. For this purpose, this work will utilize the deductive method, using books and specialized articles as materials, and will be classified as exploratory and documentary in procedure. The article is divided into three parts. Initially, considerations about the social and solidarity function of the company are presented. Subsequently, the relationship of this function with business practice and theory is explored. Finally, its inseparability from environmental preservation will be discussed. As a justification, this text seeks to contribute to a broader understanding of the environment and the practice of socio-environmental management in companies in

general. The theme proposed in this work seeks to elucidate how the social and solidarity function of profit-seeking companies develops, while also being encouraged towards environmental and sustainable practices

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Social function of the company, Solidarity function of the company, Business management, Sustainability

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo discorrer sobre a função social e solidária das empresas, mais especificamente quanto à valorização do meio ambiente, através de prática sustentáveis e incentivos quanto a preservação ambiental, mitigando assim possíveis impactos ambientais, além de aprimorar a imagem do empreendimento perante uma sociedade crescentemente preocupada com a seara ambiental.

Como bem se sabe, toda e qualquer empresa privada, utiliza de recursos naturais, sua transformação é passo inexorável para a fabricação de produtos e mercadorias. Todavia, esse mesmo uso de materiais causa externalidades negativas ao meio ambiente, necessitando de internalização por parte das empresas.

Diante disso, surge como problemática a ser investigada a ligação da função social e solidária das referidas empresas com essa proteção ambiental visando apurar o compasso das atuais preocupações ambientais com as disposições jurídicas que as circundam.

A crescente preocupação ambiental que toma boa parte da pauta internacional e nacional, bem como a mente dos consumidores, além do planejamento tático e estratégico aliados às práticas operacionais das empresas justificam acadêmica, econômica e socialmente a presente inquirição.

Assim sendo, divide-se a presente pesquisa em três partes:

Primeiramente será apresentada a conhecida função social das empresas e o conceito mais obscuro e menos referido da função solidária dessas.

Na sequência, tais conceitos serão aprofundados e apresentados em consonância com a prática e teoria empresarial.

Por fim, será discorrido como essa nova visão de empresa com função intrinsecamente solidária projetada pela Constituição de 1988 se alvora como agente de promoção, manutenção e até mesmo expansão do meio ambiente saudável e equilibrado.

Com isto se objetiva traçar os contornos da função ambiental solidária das empresas diante da atual visão social desses conceitos, construindo um caminho para que empresa, sociedade e Estado possam agir e se organizar pautados na Magna Carta em prol da preservação da fauna e flora nacional.

Por conseguinte, a pesquisa utilizará como materiais livros e artigos científicos especializados, bem como legislação pertinente em referência à empresa, meio ambiente e função social e solidária, se dando, portanto, pela revisão bibliográfica e documental, utilizando como método o dedutivo, eis que partirá dos enunciados legislativos gerais e abstratos bem

como da teoria sobre função solidaria e ambiental, seguidamente se aprofundando para a pratica empresarial em relação a tais temas.

## **1. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.**

Com o propósito inicial deste artigo, compreendemos a necessidade de esclarecer de maneira mais ampla a definição da função social da empresa. Para alcançar esse objetivo, é imperativo considerar uma série de nuances que envolvem desde a sua formalização legal até sua aplicação em contextos isolados, bem como sua implementação em empresas estabelecidas, particularmente em relação à temática em questão.

Cabe ressaltar que a especificação da função social da empresa é moldada por uma variedade de construções jurídicas originadas de diversos diplomas e textos legais. Estes serão abordados de forma concisa, porém não menos substancial, nos próximos tópicos.

A expressão "função social", de importância crítica para o Estado Democrático de Direito, orienta as atividades humanas no sentido de que as ações empreendidas devem ter como alvo a promoção do bem-estar coletivo. Isso vai além da mera busca pelo lucro ou satisfação individual, compelindo as empresas a considerar o impacto mais amplo de suas operações na sociedade e no ambiente.

Dentro deste contexto, a função social da empresa transcende seu papel tradicional de geradora de riqueza. Ela incorpora a responsabilidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, apoiar a equidade social e atender às necessidades e aspirações da comunidade em que opera. Em outras palavras, a empresa não é apenas uma entidade isolada, mas uma peça integral do complexo cenário social, econômico e ambiental, onde suas ações podem moldar o curso da sociedade como um todo.

O entendimento e aplicação efetiva da função social da empresa não são meras formalidades, mas sim imperativos que sustentam a coesão social e a progressão de valores democráticos. Isso exige um compromisso constante das empresas em considerar o impacto social e ambiental de suas ações, além dos resultados financeiros, a fim de contribuir positivamente para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável. Segundo Eduardo Tomasevicius Filho:

O conceito de função teria sido formulado pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p.33).

Humberto Theodoro Junior denomina que a palavra “função” o mesmo sugere algo a ser desempenhado ou que alguém deva desempenhar determinadas circunstâncias, ou algo já pré determinado. Quando se fala em função, é como se fosse um objetivo a ser alcançado. (THEODORO JÚNIO, 2004, p.45-46)

Quanto à terminologia da expressão social, através do pensamento de Rodrigo Almeida Magalhães, e pode ser considerada ou definida com uma meta a ser alcançada pela sociedade em benefício de toda a coletividade, de forma que traga benefícios do modo geral e não de forma individualizada (MAGALHÃES, 2007, p. 342).

Segundo Ana Frazão de Azevedo, segue a mesma linha de pensamento no que tange a função social, a mesma caracteriza como a externalização do interesse do ente privado, com o pensamento de buscar o bem estar da sociedade ou o bem estar social, reduzindo o caráter arbitrário pessoal. (LOPES, 2006, P.96)

Seguindo o mesmo pressuposto, através de análise pormenorizada de Francisco Amaral Neto, nota-se que:

Emprestar ao Direito uma função social significa, portanto, considerar que os interesses da sociedade se sobrepõe aos interesses do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando - se a ação do Estado pela necessidade de se acabar com as injustiças sociais. Função social significa não-individual, sendo critério de valoração de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades de ordem econômica. (AMARAL NETO, 2003, p. 367).

No que tange a ao entendimento de Perlingieri, falar sobre a função social.

A função social, construída como o conjunto dos limites, representaria uma noção somente de tipo negativo voltada a comprimir os poderes proprietários, os quais sem os limites, ficariam íntegros e livres. Este resultado está próximo à perspectiva tradicional. Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e ao pleno desenvolvimento da pessoa o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento. (PERLINGIERI, 2007, p. 226).

Segundo esse pressuposto, o mesmo compreende que a função social através dos operadores jurídicos é realizada de forma interpretativa, que cada um deve adotar seu critério no âmbito da interpretação. (PERLINGIERI, 2007, p. 227)

Nesse sentido, podemos afirmar que exercer uma função social significa antecipar algo em prol da coletividade, onde o interesse é voltado para o bem coletivo, em vez de focar diretamente no indivíduo.

Como mencionado anteriormente, a função social implica alcançar um objetivo benéfico de forma conjunta, englobando não apenas o indivíduo isoladamente, mas abarcando toda a coletividade.

Nos tempos contemporâneos, as empresas desempenham um papel de extrema importância na promoção dos princípios da coletividade. Isso envolve não apenas a prestação de serviços e a geração de empregos, mas também o fornecimento de bens essenciais e a contribuição monetária por meio de arrecadação fiscal para o Estado, além de desempenhar um papel fundamental na sustentação da economia de mercado.

Além de seus objetivos lucrativos, as empresas devem internalizar a noção de responsabilidade social em suas práticas comerciais. Isso implica considerar não apenas o impacto direto de suas atividades sobre seus resultados financeiros, mas também avaliar como essas atividades afetam a sociedade em geral. Dessa forma, a função social da empresa é um princípio orientador que abrange muito mais do que simplesmente atingir metas financeiras; ela está intrinsecamente relacionada ao seu impacto no bem-estar coletivo, na distribuição equitativa de benefícios e na promoção de um ambiente mais justo e sustentável para todos.

Neste âmbito, a empresa cria grande poder sobre a ordem econômica nacional e global, através de uma infinita fonte de parcerias. A importância da empresa segundo Azevedo Lopes entende-se que:

A empresa é vista como instituição cuja importância transcende à esfera econômica e passa a abarcar interesses sociais dos mais relevantes, como a própria sobrevivência e o bem-estar dos trabalhadores que para ela prestam seus serviços e dos demais cidadãos que dividem com ela o mesmo espaço social. (LOPES, 2006, p. 119).

Sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, o ser humano é encarado como o elemento integrador da coletividade, uma vez que seus interesses individuais estão intrinsecamente ligados ao bem-estar da sociedade como um todo, especialmente no âmbito da atividade econômica.

À medida que a empresa adquire um poder significativo de influência dentro da coletividade, sua natureza se transforma de mera produtora de riqueza para uma influenciadora de grande impacto sobre o poder. Isso implica que, juntamente com sua relevância econômica, a empresa assume uma posição que traz consigo não apenas direitos, mas também obrigações substanciais perante a sociedade.

O desenvolvimento econômico, impulsionado em grande parte pelas empresas, vem acompanhado de um aumento proporcional de responsabilidades. À medida que essas entidades

prosperam, elas ganham uma plataforma para exercer influência e moldar o cenário social, econômico e político. Nesse contexto, a função social da empresa transcende o simples ato de gerar lucros e se estende para abranger ações e políticas que beneficiem a comunidade e a sociedade em geral.

Como tal, as empresas não podem mais ser vistas como atores isolados, mas como partes integrantes de uma rede interconectada de relações e influências. A compreensão desses aspectos é fundamental para garantir que as empresas não apenas busquem seus próprios interesses, mas também atuem de maneira consciente e responsável, contribuindo positivamente para o progresso coletivo e para o equilíbrio da coexistência entre interesses individuais e o bem comum.

Desta forma deve ser exigida dela a responsabilidade social, conforme Eduardo Tomasevicius Filho:

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo os interesses da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 40).

O empresário possui uma relação de propriedade para com os bens de produção, bem com o estabelecimento. Sobre a relação entre função social da propriedade e empresa, Ana Frazão de Azevedo Lopes observa que:

O poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos. Portanto, a ênfase da função social desloca-se da propriedade para o poder de organização e controle que a empresa exerce sobre pessoas e sobre bens de produção. (LOPES, 2006, p. 124).

Adicionalmente, é importante ressaltar que todas as sociedades empresariais são estabelecidas por meio de contratos, excetuando-se aquelas que se constituem por meio de ações. Além disso, todas as interações entre empresários e indivíduos ou entidades ocorrem também por meio de contratos.

A empresa e o cumprimento da função social ganham destaque à luz das cláusulas contratuais, bem como das relações de propriedade, ambas contendo normas positivas que regem a execução de uma função social.

Nesse sentido, os contratos se entrelaçam de maneira interdependente, assim como os direitos de propriedade. Dentro desse contexto, podemos afirmar que toda atividade econômica

parte do pressuposto da obtenção de lucros através da utilização de propriedades e das relações contratuais. Portanto, podemos afirmar que a função social da empresa está intrinsecamente ligada à função social da propriedade e à função social do contrato.

A análise abrangente desses elementos revela que a função social da empresa vai além das operações comerciais diretas. Ela envolve uma rede complexa de interações contratuais e relações de propriedade, todas com a finalidade de alcançar não apenas o sucesso empresarial, mas também o progresso social e a harmonia coletiva. Como tal, a função social da empresa não é um isolado componente, mas sim um elemento integrante de um sistema mais amplo que busca equilibrar interesses individuais e coletivos.

Neste sentido afirma Ana Frazão de Azevedo Lopes:

Decorrência necessária do reconhecimento da função social da propriedade e da função social do contrato foi a posterior discussão sobre a função social da empresa, como instituição cuja importância só aumentara no século XIX, não só no âmbito econômico, mas também no político e no social. Com efeito, a empresa assumira o papel de célula social catalisadora de aspirações, de anseios de prosperidade; de credora e, ao mesmo tempo, devedora da comunidade, o que evidenciava a sua natureza como comunidade de trabalho e de capital. Se toda atividade da empresa partia da utilização da propriedade e do contrato, é inequívoco que as transformações sobre estes institutos teriam reflexos diretos na própria empresa. Por outro lado, a sua crescente importância fez com que uma atenção especial fosse conferida aos bens de produção. (LOPES, 2006, p. 113 -114).

No mesmo sentido, as palavras de Sérgio de Abreu Ferreira:

A função social da empresa deve ser compreendida no feixe de interesses composto pela propriedade e pelos contratos (empresário, empregados e consumidores), que se entrelaçam a partir de sua razão estruturante. (FERREIRA, 2009, p. 518).

Salientando que a Carta Magna de 1988, ao estabelecer a função social da propriedade, em seu artigo 5º, inciso XXIII, bem como no artigo 170, inciso III, neste sentido, Eros Roberto Grau assevera que:

O princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob o compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual os efeitos do princípio são refletidos com maior grau de intensidade é justamente a propriedade, em dinamismo, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à função social da empresa. (GRAU, 2008, p. 238).

Portanto, torna-se evidente a concepção de que a atividade empresarial deve funcionar como um instrumento para a realização de objetivos coletivos. Dentro do contexto do Estado



Democrático de Direito brasileiro, é crucial que o empresário atue de forma a não prejudicar a comunidade e, ao mesmo tempo, que contribua para a dignidade de todos os envolvidos.

Em uma sociedade democrática e legalmente estruturada como a do Brasil, é esperado que as empresas não operem meramente para a obtenção de lucros, mas também para promover o bem-estar geral. Isso significa que as ações empresariais devem ser guiadas por uma abordagem que leve em consideração tanto os impactos sociais quanto os econômicos.

Nesse contexto, a função social da empresa se apresenta como um princípio orientador. Ela abrange a responsabilidade de criar valor não apenas para os acionistas, mas também para os trabalhadores, a comunidade local e a sociedade como um todo. Isso se reflete em práticas que promovam a sustentabilidade ambiental, a equidade na distribuição de recursos e oportunidades, e o respeito aos direitos humanos.

Em resumo, a atividade empresarial no ambiente democrático brasileiro não deve ser isolada, mas sim integrada a um esforço conjunto para alcançar objetivos sociais mais amplos. A empresa não apenas cumpre a lei, mas também se envolve ativamente na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

## **2. POSITIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Como é amplamente reconhecido, para que a atividade econômica seja conduzida de maneira adequada, é essencial respeitar uma série de princípios e diretrizes, sendo um deles o princípio da função social e solidária da empresa.

Embora esse princípio não esteja explicitamente mencionado no texto constitucional, podemos identificá-lo em vários artigos da Constituição, como aqueles que promovem a livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais, busca pela justiça social, pleno emprego e valorização do trabalho. Esses artigos, de maneira abrangente, delineiam a importância de que as empresas não se limitem a buscar o lucro, mas também contribuam para o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável.

A função social e solidária da empresa, portanto, transcende os limites da maximização dos ganhos financeiros e incorpora a responsabilidade de promover o progresso social e o equilíbrio na distribuição de benefícios gerados pela atividade econômica. Isso implica não apenas respeitar a legislação e os direitos dos trabalhadores, mas também adotar práticas que considerem os impactos ambientais e sociais, contribuindo para uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

Dessa forma, embora o termo "função social e solidária da empresa" possa não estar explicitamente destacado na Constituição, suas bases e valores estão intrinsecamente enraizados nos princípios fundamentais da Carta Magna, direcionando as empresas a desempenhar um papel mais amplo e responsável na sociedade.

Há de se observar, que todos estes princípios encontram azo especialmente no que dispõe o artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

Portanto, como bem se pode concluir, o princípio da função social da empresa está intimamente interligado com os princípios da ordem econômica do ordenamento pátrio, haja vista ser inequívoco o seu elo com a promoção de um Estado Social mais justo e igualitário.

Todavia, não só no texto constitucional há menção à função social da empresa.

A Lei nº 6.404/1976, muito embora seja uma lei de antiga elaboração, já se preocupava em melhor elucidar sobre a função social da empresa. Mais precisamente, seus artigos 116, parágrafo único, e artigo 154 assim preveem:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

[...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres

e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (BRASIL, 1976)

Há ainda de se levar em consideração, ainda que haja controvérsias sobre, o que prevê também o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 51, § 14: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XIV — infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais” (BRASIL, 1990).

Por derradeiro, mas não, entretanto, de somenos importância, observa-se atualmente uma corrente que de igual forma incorpora alguns preceitos estabelecidos na Lei nº 13.874/2019, ou seja, a Lei de Liberdade Econômica, junto à função social e solidária da empresa.

Ainda que de forma explícita haja pouca menção à efetiva função social da empresa, o advento da Lei de Liberdade Econômica surge com o propósito de regulamentar de maneira mais minuciosa a atividade empresarial e as relações entre os diferentes participantes desse cenário.

Os dispositivos delineados na referida lei constituem, essencialmente, a principal base de fundamentação para uma compreensão mais profunda do que realmente implica a função social da empresa. Apesar de existir concordância entre alguns e discordância entre outros, é nesses diplomas legais que encontramos, mesmo que limitadamente ao contexto normativo, as orientações que melhor esclarecem o conceito de solidarismo no âmbito da atividade empresarial.

Com a promulgação da Lei de Liberdade Econômica, surge uma tentativa de equilibrar a busca pelo lucro com a obrigação de contribuir positivamente para a sociedade em que a empresa atua. A função social da empresa transcende o mero resultado financeiro e inclui a consideração pelos impactos sociais, ambientais e econômicos que suas ações podem gerar. Portanto, apesar das divergências, é na legislação como a Lei de Liberdade Econômica que encontramos os princípios que, mesmo que de forma inicial, delineiam o panorama do solidarismo no contexto empresarial.

### **3. O QUE É A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA?**

Com os aspectos legais relacionados à função social da empresa devidamente contextualizados, é imperativo agora fornecer uma introdução mais concisa e direta sobre o que, de fato, engloba a função social e solidária das empresas.

À medida que as empresas operam em busca de lucros para garantir sua subsistência, continuidade e desenvolvimento, é importante reconhecer que a maioria delas tende a negligenciar a consideração de determinados preceitos e princípios essenciais que fundamentam sua atuação.

Nesse contexto, para que uma empresa cumpra efetivamente sua função social, é fundamental que ela desempenhe não apenas um papel econômico, mas também um papel de contribuição ampla para a sociedade. Isso se traduz em gerar empregos, recolher tributos, fornecer capital para investimentos e impulsionar o desenvolvimento tecnológico, econômico, social e cultural. Essa influência positiva pode ser percebida tanto em sua localidade mais imediata quanto em regiões distantes, como é frequentemente observado no caso de grandes corporações multinacionais.

No entanto, é crucial lembrar que a função social da empresa vai além de meramente cumprir requisitos formais. Ela também engloba a adoção de práticas éticas, a promoção de responsabilidade ambiental e a garantia do bem-estar dos colaboradores e das comunidades afetadas. Em suma, a função social da empresa é um compromisso com o desenvolvimento sustentável e o benefício coletivo, indo muito além do mero objetivo de obtenção de lucro.

Exatamente desta forma, entende o Prof. Horácio Eduardo Gomes Vale:

A sociedade empresária pode desenvolver atividades sociais relativas à promoção do bem-estar, saúde, desenvolvimento tecnológico-científico, reinserção do preso ou egresso na sociedade economicamente ativa, reciclagem de resíduos sólidos, tratamento de água e esgoto, dentre outras funções sociais tão importantes; a função social da empresa é um norte porque ela é um instrumento social potente para propiciar a integração, o desenvolvimento e a cooperação social. (VALE, 2017)

De outro lado, a função social da empresa, pode ser evidentemente ligada à ideia de Estado Social e seus ganhos, o que, sob a ótica do direito, aduziu ao Estado Liberal um caráter de natureza notoriamente socioeconômica, mais precisamente em seu aspecto político.

Neste mesmo sentido, entende Mariana Ribeiro Santiago:

[...] a função social da empresa pode ser atrelada às conquistas do Estado Social, o qual pode ser definido, do ponto de vista do direito, como aquele que acrescentou à dimensão política do Estado liberal a perspectiva econômica e social, limitando e controlando o poder econômico e tutelando os hipossuficientes. (RIBEIRO; CAMPELLO, 2017, p. 169)

A empresa, em sua essência, utiliza-se de um artifício legalmente constituído para que se exerça a atividade econômica, e por tal razão, deve-se de igual modo levar em consideração que a sua função social pode e deve ter a sua importância, baseando-se em preceitos previstos no ordenamento pátrio, como a valoração social da própria livre iniciativa.

Deste modo, entende-se que a função social da empresa é um importante pilar de sustentação da atividade econômica, haja vista a sua inegável conexão entre os mais variados princípios da própria ordem econômica constitucional.

Traduz-se, ainda, a função social da empresa como uma variada gama de direitos e deveres atribuídos às empresas e empresários, sejam eles positivados, ou ainda, empíricos e implícitos.

Não obstante, ainda que a princípio se leve em conta tão somente o olhar do sujeito ativo da atividade empresarial, há, obviamente, até por questões de isonomia e paridade, que se observar o exercício da função empresarial também sob a ótica do trabalhador componente da atividade empresarial, o consumidor dessa atividade produzida ou desenvolvida, o regulador deste exercício, ou seja, todos aqueles que sejam direta ou indiretamente afetados por sua execução.

Justamente neste interregno, entende Ana Frazão (2011) que a função social da empresa é um princípio e diretriz importante para o exercício das atividades econômicas, uma vez que sua importância decorre da interligação entre vários princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser apenas uma norma interpretativa e integradora, ela também se traduz em abstenções e até mesmo em deveres positivos que guiam as atividades empresariais de forma a abranger não apenas os interesses dos acionistas, mas também os interesses das várias partes envolvidas e afetadas pelas empresas. Isso inclui os trabalhadores, consumidores, concorrentes, o governo e a comunidade como um todo. Assim, a função social da empresa também desempenha um papel essencial na estruturação do quadro legal, consolidada por meio de normas jurídicas. Assim são compatibilizados os diversos interesses envolvidos na atividade econômica que ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica.

Por fim, de forma a arrematar o discutido neste tópico, Maria Helena Diniz entende por função social da empresa: “o exercício pelo administrador da sociedade por ações das atribuições legais e estatutárias para a consecução dos fins e do interesse da companhia, usando do seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum.” (DINIZ, 1998, p. 613).

Delineando essas considerações, torna-se evidente que a função social da empresa se manifesta por meio de uma série de restrições e obrigações impostas aos detentores do capital empresarial. Essas restrições submetem os empresários a um contexto de equilíbrio nas relações empresariais, o que, por sua vez, contribui significativamente para o desenvolvimento sustentável.

Para ilustrar essa perspectiva, podemos mencionar diversas medidas atualmente estabelecidas no sistema legal que, de certa forma, incentivam os empresários a respeitar a função social em suas atividades. Um exemplo é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, que permite que, em casos específicos, os sócios sejam responsabilizados por dívidas da empresa, visando evitar abusos e garantir uma atuação mais responsável.

No entanto, é importante destacar que este não é o foco central da pesquisa em questão. A próxima seção do artigo abordará o cerne das indagações que são objeto de discussão neste estudo.

### **3. VALORIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.**

A responsabilidade ambiental tem como escopo promover estratégias para reduzir agressões ao meio ambiente e no mesmo sentido buscar formas de promover melhores condições ambientais. Muitas empresas necessitam de insumos naturais para que possam realizar suas atividades, neste sentido é sua responsabilidade conduzir o não desperdício de matérias-primas, tais ela como água, energia ou qualquer outro insumo natural (DUDA; GULLO, 2011).

Através de uma breve reflexão é possível apontar vertentes na responsabilidade ambiental, diante de impactos de destruição em função de acometimento que o ambiente vem sofrendo, podendo causar uma grande ameaça a humanidade. Algumas amostras deste acometimento são causadas através da poluição, novas doenças e alterações climáticas que prejudicam ainda mais o meio ambiente.

Neste mesmo pressuposto vem a necessidade de desempenhar normas, com a finalidade de resguardar, preservar e defender o meio ambiente e a sociedade. Diante disso surgem empresas com interesse econômico, com a intenção de desenvolver produtos e combater possíveis danos ambientais e malefícios ecológicos, desta forma acabam criando figura positivas para suas marcas e gerando riquezas.

O princípio da valorização do meio ambiente, tem como conceito que as empresas são caracterizadas como instituições que necessitam de autorização da sociedade, para consumir sua existência e usam dos recursos naturais para atender seus anseios (DUDA; GULLO, 2011).

Perante isso, existe um fator que incide na obrigação da empresa ser ética e transparente através de seus diversos públicos sendo eles: funcionários, acionistas, consumidores, formadores de opiniões dentre outros.

Paulo Roberto Leite (2009, pp. 123-125), em seu pensamento defende que as empresas estão se deparando com um ambiente externo de grande mudança que acontece a cada dia com maior velocidade. Nos últimos anos tem aumentado nitidamente a consciência do consumidor pelo impacto no meio ambiente sobre o produto que ele está consumindo, devido a um nível maior de conhecimento aos impactos no meio ambiente. Os acionistas e investidores, tem procurado investir em empresas éticas e com responsabilidade pelo meio ambiente, por se tratar de empresas que buscam a validação da sociedade por meio de boas práticas ambientais.

Nota-se que as questões de meio ambiente salientam o mundo dos negócios, mostra que isso é muito importante para os acionistas que visam uma empresa mais sustentável. Desta forma as forças de globalização fazem com que as empresas incorporem gestão socioambiental.

Seguindo esse pressuposto, Rosane Pliger (2010) afirma que os problemas ambientais no início da industrialização eram pequenos, pois a produção era mínima pelo fato de as indústrias serem bem espalhadas e pouco consumo. A industrialização era tratada como um marco de ampliação e prosperidade. A fumaça da chaminé mostrava o avanço, assim, não havia muitas exigências ambientais.

De acordo com Masiero (2009), a sociedade não tinha acesso a essas informações, desta forma, era muito comum ter um pacto ambiental desastroso e não haver culpa por isso, pois a sociedade não tinha esse conhecimento. Com a polarização do uso da tecnologia, ficou mais fácil estar informado sobre os acontecimentos, neste âmbito a responsabilidade ambiental passa ser uma pratica de preservação.

Empresas preocupadas com impactos ambientais significativos buscam concentrar suas ações sociais e ambientais no público interno, nas comunidades e nas entidades próximas às suas instalações. Elas procuram promover a idéia da promoção da sustentabilidade, atuando com todas as partes interessadas. Essa nova postura vem ganhando espaço e consciência em função dos crescentes movimentos ambientalistas, dos grandes acidentes ambientais, da crescente conscientização dos consumidores, do aumento da legislação ambiental, entre outros fatores, esses fatores têm levado a maior preocupação e investimentos das organizações no setor ambiental com o desenvolvimento de tecnologias menos poluidoras, certificações ambientais etc. (MASIERO, 2009, p. 460)

Desta forma, Zenone (2011) salienta que uma empresa que age sem ética, pode sofrer prejuízos, dentre lês exposição negativa na mídia, denúncias, queda em suas vendas e até boicote, devido a publicidade enganosa. Portanto, não se resume a simplesmente atender às suas finalidades, uma vez que a sociedade na qual ela está inserida apresenta diversas demandas de naturezas distintas e desafios que não podem ser exclusivamente delegados ao Governo, visto que, afinal, existem impostos destinados a atender a essas necessidades. Um exemplo destacado de empresa que adota uma abordagem exemplar em termos de responsabilidade socioambiental é a Whirlpool. Através do estabelecimento de metas, ela conseguiu reduzir a emissão de substâncias prejudiciais durante a produção de seus eletrodomésticos. O processo de limpeza de chapas metálicas, anteriormente realizado por meio de aquecimento, agora é executado com outras técnicas, resultando na redução da emissão de gases prejudiciais ao meio ambiente.

## **CONCLUSÃO**

Neste trabalho, é apresentado um panorama minucioso das nuances da função social da empresa, fundamentado na sua inquestionável construção jurídica através das mais diversas disposições legais.

Nesse contexto, abordou-se a codificação da função social e solidária da atividade empresarial, buscando em diversos textos legais disposições que pudessem consolidar e complementar sua definição, como o texto constitucional, o código do consumidor, a lei das sociedades por ações, entre outros.

Com base nessa codificação, delineou-se uma breve definição do que efetivamente é a função social da empresa e sua aplicabilidade, considerando não apenas a perspectiva da atividade empresarial, mas também o impacto direto e indireto que isso pode ter sobre seus colaboradores, consumidores e outros envolvidos.

Prosseguindo, em consonância com a temática central deste artigo, foi abordada a valorização do meio ambiente, ilustrando a responsabilidade ambiental e o aumento das agressões ao ambiente através da utilização de recursos naturais. No mesmo contexto, foi realizada uma reflexão sobre a ética socioambiental e as práticas de gestão socioambiental para reduzir os impactos ambientais e prevenir catástrofes, incluindo possíveis novas epidemias.

Assim, pode-se afirmar que uma empresa comprometida com a responsabilidade social tem um apreço pela sociedade e, conseqüentemente, demonstra preocupação ambiental onde



atua. É importante ressaltar que as empresas funcionam como uma engrenagem de expansão econômica, tecnológica e humanística.

No entanto, embora sejam necessárias várias discussões sobre o tema abordado neste artigo, é evidente que esse assunto é uma fonte inesgotável de questionamentos, requerendo aprofundamento em diversas vertentes que o compõem.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Presidência da República, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992**. Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8405.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8405.htm). Acesso em: 07 jan. 2022

DE ASSIS, Francisco e Silva. MARGHETO, Andrea. **A função social da empresa, do empresário e das relações empresariais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-26/opiniao-funcao-social-empresa-empresario-relacoes-empresariais>. Acesso em: 05 jan. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, vs. 2-4, 1998.

DUDA, Pinheiro; GULLO, José. **Fundamentos de marketing: suporte as estratégias de negócios das empresas**. São Paulo: Atlas, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2015.

LEITE, Paulo Roberto. **Logística: meio ambiente e competitividade**. São Paulo: Pearson Prentice Hall.

MASIERO, Gilmar. **Administração de empresas: teoria e funções com exercícios e casos**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETO, Frederico Costa Carvalho. A função social da empresa. **Prisma Jurídico**, vol. 15, núm. 2, pp. 175-199, 2016.

PLIGER, Rosane Regina. **Administração e meio ambiente** - obra organizada pela Universidade Luterana do Brasil. Canoas: ULBRA, 2010.

REQUIÃO, Rubens. A co-gestão: a função social da empresa e o Estado de direito. **Revista Forense**, São Paulo, a. 74, v. 262, pp. 31-39, abr.-jun./1978.

RIBEIRO, Mariana Santiago. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função Social e Solidária da Empresa na Dinâmica da Sociedade de Consumo. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, n.32, p. 161-186. Dez. 2017.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do direito econômico**. 2006. 382f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVEIRA, Vladmir Oliviera da; SANCHES, Samyra H. D. F. Napolini. **A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável**. Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Curitiba: Clássica, 2013.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 92, v. 810, pp. 33-50, abr. 2003.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio da função social da empresa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5034, 13 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56478>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; ZANOTI, André Luiz Depes. A dignidade da pessoa humana e a flexibilização das relações do direito do trabalho. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 6, p. 219-228, 2006. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/741>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ZENONE, Luiz Claudio. **Gestão de estratégia de marketing**: conceitos e técnicas. São Paulo: Atlas, 2011.